



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que acrescenta nova causa impeditiva da prescrição ao art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2003, de autoria do Senador VALMIR AMARAL, que *acrescenta nova causa impeditiva da prescrição ao art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

A proposição legislativa em exame pretende acrescentar ao Código Penal nova causa de suspensão do prazo prescricional, a saber: não correrá a prescrição enquanto durar, no exterior, o julgamento do pedido de extradição formulado pelas autoridades brasileiras.

Da justificação do autor, destacamos:

É sabido que criminosos, tentando furtar-se ao alcance da Lei, fogem para o estrangeiro. Essa atitude resulta, muitas vezes, na prescrição da punibilidade, em virtude da dificuldade na realização da instrução criminal e na apresentação de denúncia.

Entendemos que, para contornar esse inconveniente, a prescrição deva ser suspensa enquanto durar o julgamento, no exterior, do pedido de extradição, formulado por autoridade brasileira, contra agente perseguido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

pela nossa lei. Ou seja, o não recebimento de resposta ao pedido de extradição passa a ser considerado causa impeditiva da prescrição, na forma do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Essa proposta visa a contribuir para o aperfeiçoamento da Lei Penal e da Justiça.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a inovação proposta é salutar e contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal. O Código Penal (CP) ressente-se de uma disciplina mais específica do instituto da prescrição na hipótese de evasão do acusado para o exterior. Uma vez que o pedido de extradição do governo brasileiro é processado na forma do país concedente, convém impedir o transcurso do prazo prescricional enquanto durar esse processo.

De fato, o projeto ampara-se em argumentos razoáveis: em vez de aguardar a superveniência de uma das causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, **impede-se**, desde logo, a contagem do prazo prescricional. Por conseguinte, inibir-se-iam as tentativas de fuga para o estrangeiro, especialmente quando o agente tem em mira o benefício da prescrição.

Ademais, a opção por uma causa de suspensão da prescrição ligada ao pedido extradicional, em contraposição à criação de uma causa de reinício da contagem do prazo, não só guarda proximidade por analogia com as hipóteses já previstas no Código Penal (decisão de questão prejudicial ou cumprimento de pena no estrangeiro), bem como mantém o incentivo às autoridades nacionais para a localização do foragido no exterior, na medida em que o novo instituto não terá

ca2009-04348



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

aplicação automática a todos os casos em que se suspeite da fuga do acusado para o estrangeiro, dependendo da formalização do pedido.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ca2009-04348